

do actual ano económico se deve elevar a cêrca de 7:450.000\$, havendo assim um excesso de receitas sobre a respectiva dotação orçamental de 3:650.000\$;

Considerando finalmente que as autorizações de pagamento não podem ser expedidas sem que se reconheça previamente a existência de receitas entregues ao Estado em importância equivalente;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A verba consignada no capítulo 4.º, artigo 30.º, do orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos para o actual ano económico, com aplicação à construção de obras novas, e cujo dispêndio é satisfeito pelo produto do imposto de justiça, é reforçada com a quantia de 3:650.000\$.

Art. 2.º No orçamento das receitas do referido ano económico, no capítulo 8.º, artigo 202.º «Imposto de justiça e multas criminaes», será adicionada a mencionada importância de 3:650.000\$.

Art. 3.º A expedição das autorizações de pagamento das despesas a que se refere o artigo 1.º não se pode efectuar sem que se verifique a entrega nos cofres do Estado da importância equivalente.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Maio de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Lutz António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição Central

Decreto n.º 21:272

Convindo harmonizar as bases de tributação fixadas na verba n.º XXIV do artigo 4.º da tabela geral do imposto do sêlo, aprovada pelo decreto n.º 16:304, de 28 de Dezembro de 1928, com o preço actual do pescado, estabelecendo simultaneamente uma gradação mais equitativa nas taxas relativas às respectivas guias de circulação;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º XXIV do artigo 4.º da tabela geral do imposto do sêlo, aprovada pelo decreto n.º 16:304,

de 28 de Dezembro de 1928, é substituído pelo seguinte:

XXIV — Guia de circulação de pescado:

De valor não excedente a 50\$	50
De 50\$01 a 200\$	150
De 200\$01 a 1.000\$.	400
De mais de 1.000\$	800

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Maio de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

1.ª Repartição

5.ª Secção

Decreto n.º 21:273

Considerando que convém desde já introduzir algumas alterações no regulamento geral do serviço de pilotagem das barras e portos do continente e ilhas adjacentes, aprovado e mandado pôr provisoriamente em execução pelo decreto n.º 11:111, de 19 de Setembro de 1925;

Considerando que entre elas avulta a necessidade de regular a forma de prover os cargos de escrivães em determinadas corporações de pilotos;

Considerando finalmente ser também de urgência modificar o que se encontra regulamentado quanto ao mínimo dos quinhões;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 16.º e 114.º do regulamento geral do serviço de pilotagem das barras e portos do continente e ilhas adjacentes, aprovado e mandado pôr provisoriamente em execução pelo decreto n.º 11:111, de 19 de Setembro de 1925, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 16.º A eleição poderá recair num piloto, num escriturário da capitania, se o capitão do pôrto o consentir, ou noutro individuo estranho que tenha satisfeito à lei do recrutamento.

§ 1.º Sendo a eleição para escrivão, poderá recair também no ajudante, se já o houver.

§ 2.º O piloto que fôr nomeado deixará de ser

contado no respectivo quadro se o capitão do porto julgar que elle não pode acumular o serviço de escripturação com o de pilotagem.

§ 3.º Em Lisboa e Porto os cargos de escriptão e de ajudante não podem nunca ser desempenhados por escripturários da capitania, e, quando a eleição tenha recaído em um piloto, deixa este immediatamente de ser contado no respectivo quadro.

§ 4.º Fora de Lisboa, Porto-Leixões, Setúbal e Vila Real de Santo António a eleição de escriptão só pode recair no chefe da corporação ou em qualquer dos pilotos em acumulação de serviço, recebendo como gratificação um oitavo de quinhão.

Artigo 114.º Quando o quinhão não chegar a atingir 100\$ em Lisboa e Porto-Leixões, 80\$ em Setúbal e Vila Real de Santo António e 60\$ nos demais portos, sairá das despesas gerais o preciso para o quinhão dos pilotos que não sejam cabos de mar igualar essas quantias; se as despesas gerais não puderem comportar o encargo, recorrer-se-á ao fundo de reserva até onde elle possa chegar.

§ único. As quantias enumeradas no corpo deste artigo applicar-se á o coefficiento 10.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 21 de Maio de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

— 500 —
Direcção de Faróis

Decreto n.º 21:274

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado e mandado pôr em execução o regulamento orgânico para o serviço de faróis, que vai anexo a este decreto e baixa assinado pelo Ministro da Marinha.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 16 de Abril de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Regulamento orgânico para o serviço de faróis

CAPÍTULO I

Fins e competência da Direcção de Faróis Comissão Técnica de Faróis

Artigo 1.º A Direcção de Faróis do Ministério da Marinha é o organismo encarregado de tudo que diz respeito ao assinalamento marítimo do continente e ilhas adjacentes e de dar parecer sobre este assunto quanto às colónias.

Art. 2.º O assinalamento marítimo compreende o conjunto de todos os sinais destinados a prevenir a navegação — tanto por tempo claro como brumoso ou cerção — da aproximação da terra ou dos perigos próximos, fornecendo-lhe ao mesmo tempo os meios de determinar ou rectificar a sua posição, traçar a sua derrota junto da costa e demandar e praticar a entrada em portos, rios e canais.

Art. 3.º Os sinais que constituem o assinalamento marítimo podem incluir-se na seguinte classificação geral: faróis, farolins, bóias luminosas, barcos-luz, bóias-marcas, balizas, radiofaróis e sinais de nevoeiro.

Art. 4.º O conjunto de todos os sinais marítimos anteriormente indicados, incluindo maquinismos, aparelhos e os próprios edifícios, com o pessoal, material e serviços necessários para o seu funcionamento, constitue o serviço de faróis.

Art. 5.º A Direcção comprehende seis secções, a saber:

- a) Alumiamiento continental e insular;
- b) Alumiamiento colonial e estrangeiro;
- c) Pessoal;
- d) Material;
- e) Construções civis;
- f) Serviços administrativos.

§ 1.º São directamente dependentes da Direcção:

- a) Todos os sinais marítimos e edificios anexas do continente e ilhas adjacentes;
- b) Escolas de faroleiros;
- c) Oficinas de faróis;
- d) Fábricas produtoras de gases empregados nos faróis;
- e) Postos de meteorologia estabelecidos nos faróis.

§ 2.º Compete ao director distribuir pelas secções os serviços a cargo da Direcção.

Art. 6.º A Direcção de Faróis compete:

- 1.º A direcção, inspecção, fiscalização, manutenção e expediente de todo o serviço;
- 2.º O estudo e desenvolvimento do alumiamiento, farolamento e demarcação das costas e portos do continente e ilhas adjacentes, isto é, de todo o seu assinalamento marítimo;

3.º Informar e propor os melhoramentos e alterações a introduzir em todo o serviço, aconselhados pelas necessidades da navegação, progressos da ciência e ensinamentos da experiencia;

4.º Dar parecer, dentro de sessenta dias, a contar da recepção dos respectivos projectos, sobre todas as instalações ou transformações respeitantes ao assinalamento marítimo das colónias;

5.º Manter a maior uniformidade em tudo que diga respeito à farolagem e balizagem empregadas em território português, de acôrdo com as convenções internacionais a que Portugal aderir;

6.º Escolher e adquirir os aparelhos e maquinismos necessários ao serviço de faróis, e bem assim todo o material de consumo e combustível para fornecimento do mesmo;

7.º O delineamento, construção, conservação e reparação dos edificios destinados ao serviço de faróis;

8.º Escolher, de acôrdo com a Direcção de Hidrografia e Navegação, os locais para a montagem dos di-